

SIMPÓSIO AT103

CIDADANIA E LUSOFONIA: AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DA CPLP E A TUTELA DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa Matos
Universidade Federal de Sergipe
contato@marcosmatos.com.br

Resumo: o presente trabalho discute o estatuto jurídico do português nos Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), no que diz respeito à sua condição de língua protocolar e à sua relação com às línguas vernaculares. Para tanto, aborda-se a relação entre o domínio do português e o exercício da cidadania, bem como a tutela dos direitos linguísticos, sobretudo das populações minoritárias não-lusófonas, nos ordenamentos jurídicos desses países. Assim, parte-se de um levantamento teórico sobre a concretização jurídica das políticas linguísticas, em especial no que toca ao problema da oficialização monolíngue frente à realidade plurilíngue dos estados nacionais, e sobre a positivação dos direitos linguísticos, em seguida, lança-se mão do método comparado de investigação jurídica para analisar as normas constitucionais dos membros da CPLP, que explicitam políticas linguísticas e direitos linguísticos. Ao final, destaca-se a necessidade de uma ampliação das garantias juslinguísticas no âmbito da CPLP, tendo em vista o silêncio lacunar em relação às minorias linguísticas tem gerado uma considerável marginalização jurídica, como os casos "Luis García Meza Tejada" e "Marcos Verón", ocorridos no Brasil.

Palavras-chave: Política Linguística. Língua Portuguesa. Idioma Oficial. Plurilinguismo. Cidadania.

Abstract: this academic article discusses the legal status of Portuguese in the Member States of the Community of Portuguese Language Countries (CPLP), with regard to their language status protocol and its relationship with the vernacular languages. To this end, the relationship between the domain of Portuguese and the exercise of citizenship, as well as the protection of linguistic rights, especially of non-Lusophone minority populations, in the legal systems of these countries is discussed. Thus, it is based on a theoretical survey on the legal concretization of linguistic policies, especially on the problem of monolingual officialisation in the face of the plurilingual reality of the national states, and on the positivation of linguistic rights, of the comparative method of legal research is used to analyze the constitutional norms of CPLP members, which spell out language policies and linguistic rights. In the end, the need for an expansion in the linguistic legal guarantees within the CPLP is highlighted, due to the lacunar silence in relation to linguistic minorities, has generated considerable legal marginalization, such as the cases "Luis García Meza Tejada" and "Marcos Verón", occurred in Brazil.

Keywords: Linguistic Policy. Portuguese Language. Official Language. Plurilingualism. Citizenship.

Introdução

A Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) tem como um de seus objetivos gerais a “promoção e difusão da Língua Portuguesa” (art. 3º, “c”) e como corolário de seus princípios orientadores “promover as práticas democráticas, a boa governação e o respeito pelos Direitos Humanos” (art. 5º, 2), consoante a última revisão dos Estatutos (CPLP, 2007, pp. 1-2). Reunindo Estados que obrigatoriamente tenham a língua portuguesa como idioma oficial (art. 6º, 1), a CPLP foi constituída, entre outras coisas pela reafirmação do português como: i) vínculo histórico e patrimônio comum entre esses países; ii) meio privilegiado de difusão da criação cultural no espaço lusófono e de projecção internacional dos seus valores culturais; iii) fundamento de uma atuação conjunta no plano mundial; iv) crescente instrumento de comunicação e de trabalho nas organizações internacionais (CPLP, 1996, p. 1).

Por outro lado, é preciso considerar que, dentre os seus nove membros, apenas Portugal possui o português como língua autóctone, de modo que todos os outros o herdaram como uma língua de colonização, que se estabeleceu por meio de um processo de subjugação, interdição e negação das línguas nativas, com o objetivo explícito de submissão e de aculturação desses povos, consoante se lê no §6º do *Diretório dos Índios* (1757). Houve, também, um processo de resistência das línguas originárias e de formação de línguas de contato (*pidgins* e crioulos), a exemplo da língua-geral no Brasil, de modo que o espaço lusófono é também um espaço plurilíngue, e essa diversidade é reconhecida na própria Declaração Constitutiva da CPLP, em que se lê como um dos objetivos para a instituição por ela criada, estabelecer formas de “cooperação entre a Língua Portuguesa e outras línguas nacionais nos domínios da investigação e da sua valorização” (CPLP, 1996, p. 2), dispositivo silenciado nos Estatutos.

Considerando portanto, o conflito histórico entre a língua portuguesa e as línguas autóctones no espaço de hegemonia lusófona, o estudo aqui sintetizado procura compreender, por meio da análise das Constituições de Angola (CAO), Brasil (CBR), Cabo Verde (CCV), Guiné-Bissau (CGW), Guiné Equatorial (CGQ), Moçambique (CMZ), Portugal (CPT), São Tomé e Príncipe (CST), Timor-Leste (CTL), o estatuto jurídico do português nesses países e a positivação de direitos linguísticos

relacionados a minorias linguísticas existentes nesses países, especialmente no que se refere às línguas indígenas e africanas autóctones. Em razão das limitações de extensão desta publicação, concentraremos nossos esforços na exposição dos conceitos básicos empregados na pesquisa, dos resultados preliminares alcançados e dos desafios do plurilinguismo para a lusofonia a partir de casos brasileiros.

1. Alguns conceitos fundamentais sobre Direito Linguístico

É velha conhecida dos estudos linguísticos a divisão entre *política linguística*, compreendida como a “determinação das grandes decisões referentes às relações entre as línguas e a sociedade” (CALVET, 2007, p. 11), e o *planejamento linguístico*, voltado para a implementação pragmática, jurídica, educacional etc. das decisões político-linguísticas (MAURIS, 1987). O *direito linguístico*, por sua vez, corresponde ao corpo de normas jurídicas que regulam o status e o uso das línguas na sociedade (TURI, 1990, p. 641), e que tratam, conseqüentemente, dos *direitos linguísticos*, enquanto “conjunto de direitos fundamentais dos membros de uma comunidade linguística” tais como o direito ao uso privado e público da sua língua, o direito a uma presença justa da sua língua nos meios de comunicação e o direito a ser acolhido em sua linguagem em órgãos oficiais (QUÉBEC, 2019, p. 1, tradução nossa).

No que diz respeito ao regime linguístico de cada sistema jurídico, o status das línguas está diretamente ligado ao seu uso pelo Estado, de modo que podemos dividir as formas linguísticas (tanto a diversidade de línguas quanto as variedades de uma mesma língua) em: i) *protocolares*, marcadas pela padronização e pela institucionalização da comunicação, e voltadas para a codificação e a fixação de informações, elas são tipicamente usadas pelo Estado e “não são compartilhadas por todos os membros da comunidade linguística [...], sua distribuição em uso é uma consequência da estrutura social”; ii) *vernaculares*, que correspondem às formas maternas de linguagem e comunicação, tanto formais quanto informais, que são aprendidas e empregadas pelos locutores-cidadãos no âmbito da interação social ordinária (BÉDARD; MAURIS, 1983, pp. 400-401, tradução nossa).

As formas protocolares são comumente reguladas por leis linguísticas, sejam constitucionais ou ordinárias, sendo de três principais tipos: i) as *línguas oficiais*, que

correspondem “à linguagem que o Estado considerou apropriado para apoiar seu poder de uso público” (QUÉBEC, 1972, p. 22, tradução nossa) e são usadas pelos órgãos governamentais como língua de publicação, de trabalho e de serviço, elas podem ser *de jure* (oficializadas por leis) ou apenas *de facto* (oficializadas pelo uso); ii) as *línguas nacionais*, que são faladas pelo povo e reconhecidas pelo Estado como expressão da identidade nacional, garantindo-se aos seus falantes certos privilégios legais, havendo ou não compromisso do Estado no fomento (preservação, promoção, difusão etc.) a elas (QUÉBEC, 1972, p. 23; POURHIET, 2004); iii) as *línguas institucionais*, que são previstas legalmente para serem empregadas por certos setores ou órgãos governamentais ou de caráter público, a exemplo de línguas escolares, de trabalho parlamentar etc. (CALVET, 2007).

Os direitos linguísticos, por sua vez, são largamente estudados por Leclerc (1992), Bastarache e Doucet (2014) et al., e estão positivados por meio de uma série de leis internacionais e de leis nacionais constitucionais ou ordinárias (CALVET, 2007). No âmbito do nosso estudo, os compreendemos organizados seis grandes categorias: a) direito à identidade linguística; b) direito à igualdade linguística; c) direito à denominação digna; d) direito à comunicação eficiente; e) direito à educação linguística plural; f) direito ao desenvolvimento linguístico. Eles são direitos fundamentais ou humanos, aplicando-se, portanto, a todas as pessoas, mas sua teleologia é a proteção dos grupos linguísticos minoritários, tendo em vista que são eles os que enfrentam, muitas vezes, repressão por parte do Estado.

2. Direito Linguístico no âmbito da CPLP

Investigamos as Constituições dos Estados-Membros da CPLP, bem com normas complementares e correlatas, empregando o método do direito comparado, à luz de Sacco (2001) e Vicente (2014). A coleta das informações jurídicas foi realizada a partir de três bases de dados legislativas: a LexML para o Brasil (<https://www.lexml.gov.br>), o Digesto para Portugal (<https://dre.pt/web/guest/pesquisa>), e a Legis-PALOP+TL (<https://www.legis-palop.org>) para os demais países. A análise debruçou-se sobre quatro principais tópicos: a) o status jurídico da língua portuguesa;

b) a promoção da lusofonia; c) a proteção das línguas nativas; d) o reconhecimento dos direitos linguísticos.

Como dito, obrigatoriamente todos os membros da CPLP devem ter a língua portuguesa como idioma oficial, mas os regimes linguísticos em cada um deles são bastantes diversos, sendo que 6 países são oficialmente monolíngues, enquanto 3 são multilíngues; 7 países têm língua oficial *de jure*, e 2 *de facto*, conforme quadro 1:

Quadro 1. Status jurídico da língua portuguesa

Estado-Membro da CPLP	Situação jurídica da língua portuguesa	Fundamento normativo
Angola	Língua Oficial	Constituição (art. 19º)
Brasil	Língua Oficial	Constituição (art. 13, <i>caput</i>)
Cabo Verde	Língua (Co)oficial*	Constituição (art. 9º. 1)
Guiné Equatorial	Língua Cooficial [+ Espanhol, Francês]	Constituição (art. 4º. 1) e Decreto-Lei nº 1/2010
Guiné-Bissau	Língua Oficial	Costume e Lei nº 7/2007
Moçambique	Língua Oficial	Constituição (art. 10)
Portugal	Língua Oficial	Constituição (art. 11, 3)
São Tomé e Príncipe	Língua Oficial	Costume
Timor-Leste	Língua Cooficial [+Tetum]	Constituição (art. 13, 1)

* A Constituição de Cabo Verde prevê a possibilidade de cooficialização do crioulo cabo-verdiano (art. 9º, 2).

No tocante à promoção constitucional da lusofonia: Brasil (art. 12, II, “a” e §1º), Cabo Verde (art. 25º, 3) e Portugal (art. 15º, 3) asseguram condições especiais no tratamento dos estrangeiros lusófonos; Cabo Verde (art. 11º, 6), Portugal (art. 7º, 4), São Tomé e Príncipe (art. 12º, 3) e Timor-Leste (art. 8º, 3) estabelecem privilégios ou prioridades nas relações internacionais com países lusófonos. Quanto à proteção constitucional das línguas nativas: Angola (art. 19º, 2), Cabo Verde (art. 9º, 1 e 2), Moçambique (art. 9) e Timor-Leste (art. 13, 1) protegem certas línguas na condição de idiomas cooficiais ou nacionais; Angola (art. 21º, “n”), Brasil (art. 213; e, implicitamente, art. 215), Cabo Verde (art. 7º, “i”), Guiné Equatorial (art. 4º, “i”) e Moçambique (art. 9) apresentam dispositivos que referem-se expressamente à tutela de línguas nativas como patrimônio cultural (ético ou nacional), enquanto Guiné-Bissau (art. 17º, 1), São Tomé e Príncipe (art. 56º, 2) e Timor-Leste (art. 6º, “g”) o fazem apenas implicitamente; Portugal, por sua vez, não possui dispositivos constitucionais nesse sentido, mas, por meio da Lei nº 7/1999, reconheceu a língua mirandesa como patrimônio cultural, podendo ser utilizado como língua cooficial no Concelho de Miranda do Douro.

Por fim, forma encontrados os seguintes direitos linguísticos reconhecidos constitucionalmente:

Quadro 2. Direitos linguísticos constitucionalizados

Estado-Membro da CPLP	Direitos linguísticos relativos à proteção das línguas maternas e ao plurilinguismo
Angola	<ul style="list-style-type: none"> • Não discriminação por razão linguística (art. 23º, 2) • Comunicação em língua compreensível ao aprisionado (art. 63º, “i”) • Tutela da identidade linguística (art. 87º, 1) • Fomento das línguas maternas angolanas (art. 21º, “n”) • Tutela do patrimônio linguístico como patrimônio cultural (art. 87º, 2) • Fomento de línguas veiculares internacionais (art. 21º, “n”)
Brasil	<ul style="list-style-type: none"> • Ensino/Aprendizado da língua portuguesa (art. 210, §2º) • Instrução em língua indígena materna (art. 210, §1º) • Tutela da identidade linguística indígena (art. 231) • Tutela do patrimônio linguístico indígena (art. 215, §1º)
Cabo Verde	<ul style="list-style-type: none"> • Uso das línguas oficiais (art. 9º, 3) • Tutela da língua materna cabo-verdiana (art. 7º, “i”; art. 79º, 3, “f”) • Não discriminação por razão linguística (art. 24º)
Guiné Equatorial	<ul style="list-style-type: none"> • Tutela das línguas autóctones como patrimônio cultural (art. 4º, 1)
Guiné-Bissau	---
Moçambique	---
Portugal	<ul style="list-style-type: none"> • Não discriminação por razão linguística (art. 13º, 2) • Fomento da língua portuguesa (art. 9º, “f”; art. 74º, 2, “h”) • Ensino/Aprendizado da língua portuguesa (art. 74º, 2, “i” e “j”)
São Tomé e Príncipe	---
Timor-Leste	<ul style="list-style-type: none"> • Não discriminação por razão linguística (art. 16º, 2) • Previsão do uso de línguas veiculares internacionais (Indonésio e Inglês) como línguas de trabalho (art. 159º)

Como se pode observar, a maioria dos países apresenta uma posituação de direitos linguísticos bastante incipientes, limitando-se muitas vezes à enunciação da não-discriminação por razão linguística ou da tutela do patrimônio linguístico, de modo que boa parte ou mesmo a maior parte das situações em que o plurilinguismo gera conflitos jurídicos e pragmáticos permanece sem qualquer tipo de resolução constitucional (ou mesmo legal). No caso da Constituição brasileira, por exemplo, já dissemos em outra oportunidade, que a proteção alcança quase exclusivamente os indígenas, e de modo bastante limitado: “não compromete o Estado a oferecer educação bilíngue nos níveis médio e superior, nem outros serviços públicos nas línguas maternas dos indígenas” (MATOS, 2017, p. 8).

As lacunas constitucionais e legais põem em situação de vulnerabilidade uma série de minorias linguísticas, violando o direito à não discriminação em razão da língua, que, embora não estava previsto explicitamente na Constituição brasileira,

está assegurado implicitamente (CBR, art. 5º, *caput*); além disso, foi reconhecido formalmente pelo Brasil ao celebrar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (art. 2, 1) e promulgá-lo internamente o por meio do Decreto nº 592/1992, que, inclusive, integra o bloco de constitucionalidade dos direitos fundamentais (CBR, art. 5º, §2º). Nesse sentido, pode-se citar o *Habeas Corpus* nº 72.391, julgado pelo Supremo Tribunal e o *Processo nº 2010.03.00.027550-8*, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No primeiro caso, Luis García Meza Tejada, militar boliviano refugiado no Brasil, recorreu ao STF para que lhe restaurasse a liberdade, utilizando um *habeas corpus*, remédio constitucional marcado pela celeridade, amplitude e informalidade, regido em sua língua materna (espanhol), mas teve negada a análise de seu pedido sob o argumento de que o conteúdo dos documentos judiciais deve ser “acessível a todos”, não podendo, portanto, ser redigido em idioma diverso da língua portuguesa, o que conflita de forma evidente com o referido PIDCP (art. 14, 3, “a” e “f”). No segundo caso, em que se julgou o assassinado de Marcos Verón, cacique do povo indígena guarani-kaiowá, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de uma testemunha indígena em sua língua materna (tukano), porque lhe era mais inteligível, mas a magistrada que presidia a audiência negou o pedido, argumentando que se o índio tinha conhecimento básico da língua portuguesa, seu testemunho devia ser tomado nessa língua, afrontando tanto o reconhecimento constitucional das línguas indígenas (CBR, art. 231) quanto as disposições pragmáticas do próprio Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3689/1941 (art. 223).

Considerações finais

A oficialização da língua portuguesa fora do território lusitano é, de um lado, o resultado de um processo histórico de colonização violenta, e, de outro, um elemento constituinte das identidades nacionais. Mas a afirmação do português como língua do Estado não pode significar o silenciamento das outras línguas do Povo, de modo que é preciso estabelecer um regime linguístico igualitário, inclusivo e harmônico. Isso simplifica, necessariamente, a tutela das línguas nativas, sejam nacionais ou étnicas, bem como dos direitos linguísticos de seus falantes. É preciso, portanto, rever as

lacunas e incoerências presentes nos sistemas jurídicos, de modo que a relação dos espaço lusófono com as formas linguísticas não-lusófonas sejam de efetiva cooperação, pelo menos nos domínios de sua investigação e de sua valorização, conforme estabelecido na própria origem da CPLP.

Referências

BASTARACHE, Michel; DOUCET, Michel. **Les droits linguistiques au Canada**. 3. ed. Montréal: Yvon Blais, 2014.

BÉDARD; Édith; MAURIS, Jacques. (ed.). **La norme linguistique**. Québec: Conseil de la langue française; Paris: Le Robert, 1983.

CALVET, Jean-Louis. **As políticas linguísticas**. São Paulo: Parábola, 2007.

CPLP. **Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: CPLP, 1996.

CPLP. **Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: CPLP, 2007.

LECLERC, Jacques. **Langue et société**. 2. ed. Mont-Royal: Mondia, 1992.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. Direitos linguísticos e Constituição da República Brasileira: alguns apontamentos. **Anais CONIDIF**, v. 1, p. 1-12, 2017.

MAURIS, Jacques. **Politique et aménagement linguistiques**. Québec: Conseil de la langue française; Paris: Le Robert, 1987.

PORTUGAL. [Diretório dos Índios]. **Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário**. Pará, 3 maio 1757. Disponível em: https://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm. Acesso em: 2 fev. 2019.

POURHIET, Anne-Marie Le. (ed.). **Langue(s) et constitution(s)**. Paris: Economica, 2004.

QUÉBEC. Gouvernement du Québec. de la commission d'enquête sur la situation de la langue française et sur les droits linguistiques au Québec. Livre II: Les droits linguistiques. Québec: Éditeur officiel, 1972.

QUÉBEC. Gouvernement du Québec. Droits linguistiques. In: **Thésaurus de l'activité gouvernementale**. Québec, 2019. Disponível em: <http://www.thesaurus.gouv.qc.ca/tag/terme.do?id=4491>. Acesso em: 10 fev. 2019.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TURI, Joseph-G. Le droit linguistique et les droits linguistiques. **Les Cahiers de Droit**, n. 31, v. 2, p. 641–650, juin 1990.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado I**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.